



Emenda nº 351

Proponente: Desembargadora Heloísa Combat

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados, em face do parecer favorável aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 352

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Propõe-se regra transitória, para preservar a regra do art. 501-B do RITJ, em vigor. Adotando as justificativas apresentadas pelo proponente, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 353

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna e, adotando as justificativas apresentadas pelo proponente, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 354

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Por se tratar de erro material, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, na forma da subemenda que se segue.

Subemenda 1 à Emenda nº 354:

Na alínea "a" do inciso III do art. 602 substitua-se a expressão "previsto no § 1º deste artigo" por "previsto no inciso IV deste artigo".

Emenda nº 355



Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Por se tratar de erro material, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, na forma da subemenda que se segue.

Subemenda 1 à Emenda nº 355:

Na alínea “b” do inciso III do art. 602 substitua-se a expressão “prevista no inciso anterior” por “prevista na alínea anterior”.

Emenda nº 356

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Por se tratar de erro material, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, na forma da subemenda que se segue.

Subemenda 1 à Emenda nº 356:

Na alínea “g” do inciso III do art. 602 substitua-se a expressão “de que trata o inciso anterior” por “de que trata a alínea anterior”.

Emenda nº 357

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Por se tratar de erro material, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, na forma da subemenda que se segue.

Subemenda 1 à Emenda nº 357:

Na alínea “i” do inciso III do art. 602 substitua-se a expressão “previsto no inciso anterior” por “previsto na alínea anterior”.

Emenda nº 358

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Por se tratar de erro material, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, na forma da subemenda que se segue.



Subemenda 1 à Emenda nº 358:

Na alínea “I” do inciso III do art. 602 substitua-se a expressão “nos termos do inciso anterior” por “nos termos da alínea anterior”.

Emenda nº 359

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna. Adotando as justificativas apresentadas pelo proponente, e tendo em vista que a Emenda nº 5 recebeu parecer favorável, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda sob exame, na forma da Subemenda 1 que se segue.

Dê-se ao art. 602 a seguinte redação:

“Art. 602. A sistemática de eleições coincidentes prevista no art. 132 deste regimento far-se-á com observância das seguintes regras:

I – será realizada pela primeira vez, no que toca às vagas no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura, na primeira quinzena do mês de setembro de 2014;”.

Emenda nº 360

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna. Adotando as justificativas apresentadas pelo proponente, e tendo em vista que a Emenda nº 5 recebeu parecer favorável, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda sob exame, na forma da Subemenda 1 que se segue.

Dê-se ao art. 602 a seguinte redação:

“Art. 602. A sistemática de eleições coincidentes prevista no art. 132 deste regimento far-se-á com observância das seguintes regras:

I – será realizada pela primeira vez, no que toca às vagas no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura, na primeira quinzena do mês de setembro de 2014;”.

Emenda nº 361

Proponente: Desembargador Bittencourt Marcondes



Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, uma vez que a Constituição Federal também utiliza a denominação “Órgão Especial” desde 1988, sem que a legislação mineira tenha alterado a denominação de “Corte Superior”. Dessarte, a despeito da brilhante justificativa, considera-se conveniente que o legislador mineiro deva fazer menção expressa à modificação da denominação adotada para o órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Emenda nº 362

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

O projeto contempla a regulamentação do processamento dos feitos de competência do Conselho de Magistratura e a compensação da distribuição é tratada pelo art. 61, §§2º e 3º, e art. 163 do projeto. Por outro lado, não houve abrangência da Resolução nº 537, de 2007, no que respeita às férias dos desembargadores. Assim, a Comissão opina PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, nos termos da Subemenda nº 1, a seguir:

O art. 607 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 607. Ficam revogados:

I - o Regimento Interno do Conselho da Magistratura,

II - as seguintes Resoluções, observado o disposto no parágrafo único do art. 603 deste regimento:

- a) nº 420, de 2003;
- b) nº 530, de 2007;
- c) nº 537, de 2007, na parte relativa às férias dos desembargadores;
- d) nº 560, de 2008;
- e) nº 563, de 2008;
- f) nº 602, de 2009;
- g) nº 609, de 2009;
- h) nº 616, de 2009;
- i) nº 628, de 2010;
- j) nº 649, de 2010.”.

Emenda nº 363

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:



Com a devida vênia do proponente, não se vislumbra ser necessária a definição proposta, pelo que a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 364

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda é pertinente inclusive para proteção dos interesses do Tribunal. Entretanto, o repasse deve ser precedido de convênio. Portanto, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda nº1, em artigo a ser incluído nas disposições finais, com a seguinte redação:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 364.

Inclua-se nas disposições finais o seguinte artigo, renumerando-se os demais, com a redação a seguir:

“Art. Os programas sociais e custas relativas à gratuidade de justiça, cuja responsabilidade seja do Poder Executivo mas forem instituídos ou executados pelo Poder Judiciário, terão seus custos repassados ao Poder Executivo, mediante convênio, conforme constar da lei orçamentária.”.

Emenda nº 365

Proponentes: Desembargadores: Nelson Missias de Morais, Doorgal Borges de Andrada, Tiago Pinto e Herbert José de Almeida Carneiro

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se, s.m.j., de matéria alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembleias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)



“II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

“a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

“b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...)”.

Outrossim, há implicações de ordem orçamentária, sobre as quais não pode haver ingerência meramente regimental:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Ao entendimento de que a matéria veiculada na emenda é objeto de lei e escapa dos limites do regimento, a Comissão OPINA PELA SUA REJEIÇÃO.

Emenda nº 366

Proponentes: Desembargadores: Nelson Missias de Moraes, Doorgal Borges de Andrada, Tiago Pinto e Herbert José de Almeida Carneiro

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se, s.m.j., de matéria alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembléias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)”

“II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de



Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

“a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

“b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...)”.

Outrossim, há implicações de ordem orçamentária, sobre as quais não pode haver ingerência meramente regimental:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Ao entendimento de que a matéria veiculada na emenda é objeto de lei e escapa dos limites do regimento, a Comissão OPINA PELA SUA REJEIÇÃO.

Emenda nº 367

Proponentes: Desembargadores: Nelson Missias de Moraes e Doorgal Borges de Andrada.

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se, s.m.j., de matéria alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembléias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)

“II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art.



169:

“a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

“b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...)”.

Outrossim, há implicações de ordem orçamentária, sobre as quais não pode haver ingerência meramente regimental:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Observe-se que, apesar do excelente propósito dos autores da emenda, a matéria deve ser objeto de lei e escapa dos limites do regimento. Com esse entendimento, a Comissão OPINA PELA SUA REJEIÇÃO.

Emenda nº 368

Proponentes: Desembargadores: Bittencourt Marcondes e Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Trata-se de proposta de acréscimo de dispositivo destinado a reforçar a utilização do símbolo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A emenda é, realmente, oportuna, pelo que a Comissão OPINA POR SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 369

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembléias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:



“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)”

Observe-se que a matéria veiculada na emenda é estranha ao regimento interno por cuidar, exclusivamente, de dever imposto ao magistrado de primeiro grau. Com esse entendimento, a Comissão OPINA POR SUA REJEIÇÃO.

Emenda nº 370

Proponentes: Desembargadores Nelson Missias de Moraes, Doorgal Borges de Andrada e Herbert José de Almeida Carneiro

Parecer da Comissão:

A ideia da emenda é oportuna, tendo em vista constituírem matéria relevante os atos de disposição de imóveis para entidades públicas ou particulares e que eram destinados a edificação visando ao bom funcionamento dos serviços judiciários. Portanto, é salutar o controle pelo Tribunal Pleno, como proposto pelos autores da emenda, pelo que a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da seguinte Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 370:

Acrescente-se ao art. 17. [...]

“XVII – autorizar previamente a devolução, transferência ou alienação, a qualquer entidade pública ou privada, de bem imóvel em uso ou destinado a construção de prédio para funcionamento de fórum ou do Tribunal.”.

Emenda nº 371

Proponentes: Desembargadores Nelson Missias de Moraes, Doorgal Borges de Andrada e Tiago Pinto.

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembleias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.



Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)

“II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

“a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

“b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...).”

Outrossim, há implicações de ordem orçamentária, sobre as quais não pode haver ingerência meramente regimental:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Observa-se que, apesar do excelente propósito dos autores da emenda, a matéria deve ser objeto de lei e escapa dos limites do regimento. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 372

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembleias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:



“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)

“II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

“a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

“b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...).”

Outrossim, há implicações de ordem orçamentária, sobre as quais não pode haver ingerência meramente regimental:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Observa-se que, apesar do excelente propósito do autor da emenda, a matéria deve ser objeto de lei e escapa dos limites do regimento. Com esse entendimento, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 373

Proponentes: Desembargadores Nelson Missias de Moraes, Doorgal Borges de Andrada, Tiago Pinto e Herbert José de Almeida Carneiro

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembléias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:



“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)

“II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

“a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

“b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...).”

Outrossim, há implicações de ordem orçamentária, sobre as quais não pode haver ingerência meramente regimental:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Observa-se que, apesar do excelente propósito dos autores da emenda, a matéria deve ser objeto de lei e escapa dos limites do regimento. Com esse entendimento, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 374

Proponentes: Desembargadores: Nelson Missias de Moraes e Doorgal Borges de Andrada.

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembléias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:



“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)

“II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

“a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

“b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...).”

Outrossim, há implicações de ordem orçamentária, sobre as quais não pode haver ingerência meramente regimental:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Observa-se que, apesar do excelente propósito dos autores da emenda, a matéria escapa dos limites do regimento ao versar sobre assessoria para magistrados de primeiro grau de jurisdição. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 375

Proponentes: Desembargadores: Nelson Missias de Moraes, Doorgal Borges de Andrada e Tiago Pinto.

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembléias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.



Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)

“II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

“a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

“b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...).”

Outrossim, há implicações de ordem orçamentária, sobre as quais não pode haver ingerência meramente regimental:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Em face do exposto, e apesar do excelente propósito dos autores da emenda, a matéria deve ser objeto de lei e escapa dos limites do regimento. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 376

Proponentes: Desembargadores: Nelson Missias de Morais e Doorgal Borges de Andrada

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembléias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.



Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)

“II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

“a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

“b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...).”

Outrossim, há implicações de ordem orçamentária, sobre as quais não pode haver ingerência meramente regimental:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Em face do exposto, e apesar do excelente propósito dos autores da emenda, a matéria deve ser objeto de lei e escapa dos limites do regimento. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 377

Proponente: SINJUS/MG

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembleias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:



“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)”.

Em face do exposto, e apesar do excelente propósito do autor da emenda, a matéria escapa dos limites do regimento. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 378

Proponentes: Desembargadores: Nelson Missias de Morais, Doorgal Borges de Andrada, Tiago Pinto e Herbert José de Almeida Carneiro

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembléias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)”.

Ademais, apesar do excelente propósito dos proponentes, entende-se não ser conveniente limitar a atribuição da presidência na escolha daqueles que irão prestar assessoria direta ao presidente. O problema é muito mais cultural e uma norma regimental dificilmente irá alterar comportamentos consolidados ao longo do tempo. Talvez exigir de candidatos à presidência a exposição clara e detalhada de sua plataforma de governo, apontando eventuais servidores que irão assessorá-lo, é mais importante para orientar o eleitorado a uma escolha mais consciente e permitir ulterior cobrança de metas. Somente assim, em médio prazo, as dificuldades apontadas pelos autores da emenda irão diminuir. A Comissão OPINA, portanto, PELA REJEIÇÃO da emenda.



Emenda nº 379

Proponente: SINJUS/MG

Parecer da Comissão:

Propõe o autor da emenda que se estabeleça critérios objetivos para o provimento de cargos em comissão no Tribunal de Justiça como forma de zelar por um bom clima organizacional e valorizar os servidores, sem, contudo, engessar a administração na sua liberdade de escolha. Visa-se apenas a valorizar dignamente os servidores, com base no mérito. Além disso, a emenda é oportuna porque, na forma justificada pelo seu proponente, a disciplina é destinada apenas aos cargos de recrutamento limitado. Nesses termos, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO a emenda mediante inserção de artigo nas disposições finais.

Emenda nº 380

Proponentes: Desembargadores Nelson Missias de Moraes, Doorgal Borges de Andrada, Tiago Pinto e Herbert José de Almeida Carneiro.

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembléias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)

“II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

“a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

“b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços



auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...)”.

Outrossim, há implicações de ordem orçamentária, sobre as quais não pode haver ingerência meramente regimental:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Observa-se que, apesar do excelente propósito dos autores da emenda, a matéria deve ser objeto de lei e escapa dos limites do regimento. Com esse entendimento, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 381

Proponente: SINJUS/MG

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembleias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)”.

A matéria veiculada na emenda, além de escapar dos limites do regimento, cria privilégio não contemplado em lei. Em face disso, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 382



Proponente: SINJUS/MG

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembléias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)”.

Apesar dos fundamentos da proposta, a matéria é, exclusivamente, de administração do Tribunal e escapa dos limites do regimento. Com esse entendimento, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 383

Proponente: Advocacia Geral do Estado

Parecer da Comissão:

A alteração da rotina dos trabalhos nos cartórios poderá ser feita por outro ato administrativo, não sendo aconselhável inserir no regimento. Como a sugestão não envolve matéria regimental, a Comissão opina PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 384

Proponentes: Advocacia Geral do Estado

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):



“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembleias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)”.

A matéria diz respeito a procedimento que envolve todo o Poder Judiciário, motivo pelo qual deverá o interessado requerer, a quem de direito, seja disciplinada por regramento específico.

Dessa forma, a Comissão entende que a matéria escapa dos limites do regimento porque o conteúdo da proposta é meramente operacional e já foi resolvido em portaria-conjunta. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 385

Proponente: Advocacia Geral do Estado

Parecer da Comissão:

A matéria, objeto da emenda, já se encontra disciplinada na Lei 6.763, de 1975, e no Provimento-Conjunta nº 7, de 2007. Como a sugestão não envolve matéria regimental, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 386

Proponente: Advocacia Geral do Estado

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, trata-se de matéria, s.m.j., alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembleias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:



“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)

“II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

“a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

“b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

“c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...).”

Outrossim, há implicações de ordem orçamentária, sobre as quais não pode haver ingerência meramente regimental:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Em face do exposto, e apesar do excelente propósito do autor da emenda, a matéria deve ser objeto de lei, escapa dos limites do regimento e diz respeito a obrigação do Poder Executivo. A Comissão OPINA, portanto, PELA REJEIÇÃO.

Emenda nº 387

Proponente: ANAMAGES

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, sobretudo à luz da Resolução n.º 103, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que propugna pela criação, pelos tribunais do País, de suas “Ouvidorias judiciais”. Sucede que, a par da autonomia dos tribunais estaduais, há peculiaridades que justificam a assimilação da ideia com adequações à realidade e ao costume da Justiça mineira.

Assim, a Comissão opina PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda na forma da Subemenda 1 que se segue.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 387

Incluam-se o inciso XIII no art. 9º e um artigo nas Disposições Transitórias, com



seguinte redação:

“XIII – Ouvidoria Judicial, dirigida por um desembargador, escolhido na forma do regulamento constante de resolução do Órgão Especial, o qual também definirá as respectivas atribuições e prerrogativas, observada a legislação específica.”

“Art. __. O Órgão Especial terá o prazo de cento e oitenta dias para editar a resolução a que se refere o inciso XIII do art. 9º deste regimento.”.

Emenda nº 388

Proponente: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna e a Comissão opina PELO ACOLHIMENTO SEU PARCIAL, na forma da Subemenda 1 que se segue, observando que o inciso a ser acrescentado é o de nº XXIX, ao invés de XXIV como consta da proposta.

Acrescente-se ao art. 20 o inciso XXIX, com a seguinte redação:

“Art. 20.....

XXIX – promover a conciliação referente a precatórios, mediante cooperação de juiz de direito assessor da presidência.”.

Emenda nº 389

Proponente: AMAGIS

Parecer da Comissão:

Decorre de lei o tratamento isonômico de membros da carreira, seja juiz ou desembargador. Por outro lado, os pagamentos devem observar as leis orçamentárias próprias. Por entender que a proposta contém matéria alheia aos limites do regimento, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 390

Proponente: AMAGIS

Parecer da Comissão:

Com a devida vênia da entidade proponente, o objeto da emenda escapa dos limites da matéria regimental, pelo que a Comissão OPINA POR SUA REJEIÇÃO.



Emenda nº 391

Proponente: AMAGIS

Parecer da Comissão:

As normas da Lei Complementar n. 59 não necessitam de dispositivo no Regimento Interno do TJMG para serem operativas. Por outro lado, não se pode proibir o Presidente do Tribunal da prerrogativa constitucional de iniciativa de projeto de lei. Com esse entendimento, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 392

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A emenda proposta foi, em parte, objeto da Emenda nº 70, da mesma entidade proponente, que recebeu parecer favorável. Pelas mesmas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda sob exame.

Emenda nº 393

Proponente: AMAGIS

Parecer da Comissão:

A matéria se insere na competência do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo dele a valoração da oportunidade e conveniência da remessa de proposta ao Poder Legislativo. Com esse entendimento, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 394

Proponente: AMAGIS

Parecer da Comissão:

Com a devida vênia da entidade autora, a comissão prevista no art. 40 tem a atribuição proposta, não havendo necessidade de se criar mais uma comissão. Dessa forma, OPINA-SE PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 395

Proponente: AMAGIS



Parecer da Comissão:

Com a devida vênia da entidade autora, a emenda é inoportuna pois, apesar de a proponente representar os magistrados, outras entidades existem com o mesmo objetivo. Não poderia ser negada a participação para as demais se admitida em relação à proponente. É uma circunstância que desaconselha o acolhimento da emenda. Ademais, o alcance da proposta é muito amplo, possibilitando, inclusive, interferência do órgão de classe em promoções, remoções e até mesmo em julgamentos de magistrados, não convindo partidarizar as deliberações do Tribunal. Por essas razões, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 396

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

O regimento não deve tratar de questões relacionadas a locais de protocolo, até porque, para que seja possível descentralizar a protocolização de documentos, como pretende a emenda, necessário se faz que o Tribunal tenha condições para tanto. Assim, ao entendimento de que sugestão não envolve matéria regimental, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 397

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A emenda é pertinente porque aprimora o texto, pelo que a Comissão OPINA POR SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 398

Proponentes: ANAMAGES

Parecer da Comissão:

A proposta contraria o art. 118 da LOMAN e a Resolução 72, de 2009, do CNJ. Por essas razões, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 399



Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, ao entendimento de que a inversão de pauta é faculdade do presidente da sessão, a quem incumbe os trabalhos e tem o poder de polícia. A título de exemplo cita-se o art. 128, § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça.

Emenda nº 400

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, ao entendimento de que ela é desnecessária diante da previsão legal específica.

Emenda nº 401

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A inversão sugerida é salutar porque os advogados inscritos apenas para assistência poderão retirar-se mais cedo, sem a necessidade de esperar pelas numerosas sustentações orais. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, tendo em vista que nova redação do inciso II do §1º do art. 98 foi objeto da Emenda 158, 2ª parte, que recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma da seguinte Subemenda n.º 1:

O art. 98, §1º, II, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 98 [...]

§1º. [...]

II – no caso de assistência, que precederá as sustentações orais, não poderá haver adiamento para outra sessão.”.

Emenda nº 402

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

Com a devida vênia da entidade proponente, a redação atual do projeto visa imprimir celeridade nos julgamentos além de evitar incômodos para o advogado da parte *ex adversa* que, não poucas vezes, vem de comarca



distante e necessita tornar a comparecer na sessão seguinte. Com esse entendimento, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 403

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, ao entendimento de que a inversão de pauta é faculdade do presidente da sessão, a quem incumbe os trabalhos e tem o poder de polícia. A título de exemplo cita-se o art. 128, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça.

Emenda nº 404

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

Esta matéria foi analisada na 1ª parte da Emenda nº 158, na forma que se segue:

“A Comissão considera que a redação do dispositivo do projeto está em consonância com a jurisprudência da Corte incumbida de interpretar a norma federal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que a correta exegese do art. 565 do CPC é no sentido de dar preferência no julgamento do processo, não se tratando de direito ao adiamento, mas sim de benefício, a ser concedido mediante o prudente alvedrio do juiz. A Comissão registra o REsp nº. 775.255/RJ, que menciona todos os demais precedentes daquele Sodalício no mesmo sentido.

A emenda sob exame, ao contrário, pretende conferir ao advogado direito potestativo de ver deferido seu requerimento de adiamento com preferência para a sessão imediata, retirando do juiz a possibilidade de indeferir, ainda que não tenha sido alegado qualquer motivo relevante para o pedido. Além disso, considera-se que a emenda proposta impediria a celeridade preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Ademais, o adiamento é possível desde que fundamentado em motivo relevante.”.

Aos mesmos fundamentos, OPINA-SE PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 405

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:



Há situações em que o número excessivo de sustentações orais inviabiliza que sejam feitas na mesma sessão, podendo, o presidente da sessão, limitar seu número ficando as demais para a sessão imediata. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 406

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

De acordo com o projeto, é permitida a inscrição por correio eletrônico até quatro horas antes da sessão, ou pessoalmente antes de seu início. Desnecessário, portanto, que outrem se inscreva em nome do advogado, antes do início da sessão. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 407

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A inscrição após o início da sessão dificulta os trabalhos, principalmente no sistema eletrônico, em que a inversão da pauta ocorre com o cadastramento. Além de tumultuar o andamento dos trabalhos, observa-se que, com a possibilidade de se inscrever por correio eletrônico, desnecessária a proposta. Registre-se que o advogado que deseja fazer sustentação oral deve estar presente no início da sessão, pois, do contrário, arrisca-se a chegar após seu processo já ter sido julgado. Pelas razões expostas, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 408

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A questão relativa à sustentação oral foi analisada minuciosamente na Emenda nº 164, na forma que se segue:

“A redação que consta do projeto prevê a sustentação oral em agravo de instrumento pelo prazo de 7 minutos. A emenda tem por objetivo somente permitir a sustentação oral na forma prevista na norma processual, o que atualmente não contempla o agravo de instrumento e os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 554 do Código de Processo Civil. Convém anotar que a emenda vem na senda de matéria tormentosa. De



um lado, o CPC a não permitir sustentação oral em agravo de instrumento. De outro, o art. 5º, LIV, da Constituição da República, ao assegurar o contraditório e a ampla defesa. Também são relevantes as questões relativas à prescrição, à decadência, à falência, à recuperação judicial e ao agravo contra julgamento monocrático de apelação e reexame necessário.

No projeto de lei do Código de Processo Civil, há previsão para a sustentação oral nos agravos de instrumento que impugnarem decisão relacionada às tutelas de urgência e evidência, denominadas de diferenciadas (tutelas antecipadas e cautelares), porém se trata de *lege ferenda*.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nº 1.105-7 e 1.127-8 (DOU de 26-5-2006), declarou a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 7º da Lei 8.906/94 (sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido).

Desse modo, é de se convir que não haja previsão legal do advogado proferir sustentação oral em agravos, embargos de declaração e reexames necessários. Entretanto, a Comissão considera que não haveria óbice para previsão de sustentação oral em agravo decorrente de norma regimental, por absoluta falta de prejuízo a qualquer das partes.

Por outro lado, tem-se que a diferença de tempo para sustentação oral não seria razoável, pois a padronização de procedimentos otimiza a prestação jurisdicional e evita distorções, principalmente nas hipóteses relacionadas a decisões concessivas e denegatórias de tutela antecipada e cautelar, que geram consequências imediatas.

Ademais, o § 1º proposto prestigia o contraditório, a ampla defesa e a celeridade processual, sendo também previsto no projeto de Código de Processo Civil em tramitação no Congresso Nacional. A sustentação oral em caso de preliminar deduzida de ofício por integrante também merece a atenção. Por tais motivos, a Comissão entende ser necessário o ajuste de redação da proposta, pois o prazo total para sustentação oral deve ser respeitado.”.

Ao entendimento de que a matéria já está adequadamente tratada no art. 100, na forma sugerida pela Subemenda 1 à Emenda nº 164, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda sob exame.

Emenda nº 409

Proponente: OAB-MG

Parecer da Comissão:

As sessões de julgamento virtual, recomendadas pelo Colégio de Presidentes



dos Tribunais de Justiça, têm por objetivo otimizar a prestação jurisdicional e já é adotada em alguns tribunais, como o de São Paulo, por exemplo. Há de se consignar que ela somente ocorrerá se as partes, representadas por seus advogados, não se opuserem e para tanto, não precisam sequer justificar. Observe-se que o advogado de qualquer uma das partes pode apresentar discordância, no prazo de dez dias, e o julgamento ocorrerá na forma tradicional. Não se vislumbra, dessa forma, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na previsão regimental para julgamentos virtuais. Com base nesses fundamentos, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 410

Proponente: SERJUSMIG

Parecer da Comissão:

A publicidade sugerida na emenda, apesar da boa intenção que a inspirou, revela-se desnecessária, eis que as matérias administrativas decididas pelo órgão especial, que não são contenciosas, dispensam publicação prévia, por não ofenderem os princípios do contraditório e da ampla defesa. A publicação necessária é a do ato normativo deliberado pelo órgão. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 411

Proponente: AMAGIS

Parecer da Comissão:

Com a devida vênia dos proponentes, essa questão já foi expressamente enfrentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2012), ocorrido em 27 de outubro de 2011, proclamou que: “I – A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, da Carta Magna; II – Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participem da escolha da direção do tribunal; III – Ação Direta julgada procedente.”

Considerando que a proposta, além de ser matéria legislativa, contraria orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 412

Proponente: AMAGIS



Parecer da Comissão:

A obrigatoriedade de publicação de edital para eleição dos membros do Tribunal Regional Eleitoral, bem como prevê a possibilidade de impugnação das eventuais candidaturas, foi objeto de análise na Emenda nº 192, que recebeu parecer favorável à sua aprovação. Lado outro, não há como criar administrativamente causas de inelegibilidade e/ou requisitos e critérios de eleição, não previsto em lei. Com efeito, o texto constitucional dispõe apenas que o Tribunal Regional Eleitoral será composto, “... de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.”. Pelo exposto, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 413

Proponente: AMAGIS

Parecer da Comissão:

Não obstante a busca de segurança jurídica manifestada na fundamentação da proposta, registre-se que o projeto buscou, em regra, dar tratamento técnico às questões similares. Neste sentido, afastou qualquer referência a denominação de unidade administrativa do Tribunal (pois isto é objeto de outros atos normativos), bem como dos sindicatos dos servidores de primeira e de segunda instâncias (pois isto se situa na esfera da ampla liberdade sindical, garantida nos termos e condições estabelecidos no art. 8º da Constituição Federal). Por coerência, a comissão especial – não obstante possivelmente a totalidade de seus membros seja filiada à AMAGIS e, parte relevante, à AMB – absteve-se de fazer qualquer menção às respectivas entidades, por entender que não cabe à lei nem ao regimento interno – manifestações do Estado que não pode senão promover o registro e jamais interferir ou intervir na organização sindical, a teor do inciso I do aludido art. 8º constitucional – optar por uma dentre algumas (supostas) organizações a que reconheceria legitimidade exclusiva para representar a categoria e, neste sentido, usufruir do afastamento das funções de seu cargo na magistratura assegurado ao respectivo presidente. Tal opção, no âmbito administrativo, violaria a liberdade sindical constitucionalmente protegida, ao passo que a solução de eventual controvérsia acerca da legitimidade jurídica – posto que da legitimidade política cuida a realidade dos fatos – estaria reservada ao Poder Judiciário, diante da garantia de amplo acesso à jurisdição, como, de resto, aconteceu no precedente do Supremo Tribunal Federal, ainda que restrito ao âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade perante essa excelsa Corte.

Pelo exposto, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 414



Proponente: SERJUSMIG

Parecer da Comissão:

Ainda que se pudesse concordar em geral com a fundamentação da proposta – salvo eventualmente na qualificação como direito público subjetivo o conhecimento dos atos da administração do Tribunal na forma em que preconizado na emenda –, não parece adequado, do ponto de vista jurídico atinente ao veículo regimental, nem conveniente, do ponto de vista do indispensável aprimoramento permanente das relações dos sindicatos com a administração, estabelecer obrigação de tal amplitude, que interfere nos procedimentos administrativos e que, de resto, pode ser objeto de negociação coletiva. Com esse entendimento a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 415

Proponente: SERJUSMIG

Parecer da Comissão:

Sem embargo da fundamentação da proposta, não é adequado, do ponto de vista jurídico atinente ao veículo regimental, nem conveniente, do ponto de vista do indispensável aprimoramento permanente das relações dos sindicatos com a administração, estabelecer obrigação de tal amplitude, que interfere nos procedimentos administrativos e que, de resto, pode ser objeto de negociação coletiva. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 416

Proponente: AMAGIS

Parecer da Comissão:

Não obstante a busca de segurança jurídica manifestada na fundamentação da proposta, registre-se que o projeto buscou, em regra, dar tratamento técnico às questões similares. Neste sentido, afastou qualquer referência a denominação de unidade administrativa do Tribunal (pois isto é objeto de outros atos normativos), bem como a nomes do sindicato dos servidores de primeira instância e do de segunda instância (pois isto se situa na esfera da ampla liberdade sindical, garantida nos termos e condições estabelecidos no art. 8º da Constituição Federal). Por coerência, a Comissão Especial – não obstante possivelmente a totalidade de seus membros seja filiada à AMAGIS e, parte relevante, à AMB – absteve-se de fazer qualquer menção às respectivas entidades, por entender que não cabe à lei nem ao regimento interno – manifestações do Estado que não pode senão promover o registro e jamais interferir ou intervir na organização sindical, a teor do inciso I do aludido art. 8º



constitucional – optar por uma dentre algumas (supostas) organizações a que reconheceria legitimidade exclusiva para representar a categoria e, neste sentido, oferecer emendas a anteprojeto da lei de organização e divisão judiciárias e outras leis. Tal opção, no âmbito administrativo, violaria a liberdade sindical constitucionalmente protegida, ao passo que a solução de eventual controvérsia acerca da legitimidade jurídica – posto que da legitimidade política cuida a realidade dos fatos – estaria reservada ao Poder Judiciário, diante da garantia de amplo acesso à jurisdição, como, de resto, aconteceu no precedente do Supremo Tribunal Federal, ainda que restrito ao âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade perante essa excelsa Corte.

Assim, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 417

Proponente: AMAGIS

Parecer da Comissão:

Quanto à primeira parte da emenda – que propugna pelo restabelecimento da referência à proponente no texto –, não obstante a busca de segurança jurídica manifestada na fundamentação da proposta, registre-se que o projeto buscou, em regra, dar tratamento técnico às questões similares. Neste sentido, afastou qualquer referência a denominação de unidade administrativa do Tribunal (pois isto é objeto de outros atos normativos), bem como a nomes do sindicato dos servidores de primeira instância e do de segunda instância (pois isto se situa na esfera da ampla liberdade sindical, garantida nos termos e condições estabelecidos no art. 8º da Constituição Federal). Por coerência, a Comissão Especial – não obstante possivelmente a totalidade de seus membros seja filiada à AMAGIS e, parte relevante, à AMB – absteve-se de fazer qualquer menção às respectivas entidades, por entender que não cabe à lei nem ao regimento interno – manifestações do Estado que não pode senão promover o registro e jamais interferir ou intervir na organização sindical, a teor do inciso I do aludido art. 8º constitucional – optar por uma dentre algumas (supostas) organizações a que reconheceria legitimidade exclusiva para representar a categoria e, neste sentido, oferecer emendas a anteprojeto da lei de organização e divisão judiciárias e outras leis. Tal opção, no âmbito administrativo, violaria a liberdade sindical constitucionalmente protegida, ao passo que a solução de eventual controvérsia acerca da legitimidade jurídica – posto que da legitimidade política cuida a realidade dos fatos – estaria reservada ao Poder Judiciário, diante da garantia de amplo acesso à jurisdição, como, de resto, aconteceu no precedente do Supremo Tribunal Federal, ainda que restrito ao âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade perante essa excelsa Corte.

Quanto à segunda parte da emenda – que advoga a previsão de participação da proponente, com possibilidade de oferecimento de emendas e de



sustentação oral inclusive, na comissão que discute o orçamento anual do Poder Judiciário – não parece conveniente, por interferir diretamente no procedimento administrativo, além do que a defesa oral pode perfeitamente ser substituída por memoriais.

Assim, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 418

Proponente: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A emenda tem parcial pertinência até mesmo para ajuste do texto em relação à Emenda nº 289, que recebeu parecer favorável. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda nº 1, a seguir:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 418.

O art. 418 fica acrescido do seguinte § 5º e os §§ 5º e 6º ficam unificados no § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 418. [...]”

§ 5º Nos precatórios já apresentados ao Tribunal, em que o crédito relativo aos honorários contratuais do advogado não tenha sido destacado no juízo da execução, o destaque poderá ser feito por decisão do Presidente, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo contrato.”

§ 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando:

I – se tratar de honorários sucumbenciais; ou

II – for efetuado o destaque dos honorários contratuais, na forma prescrita no §§ 4º e 5º deste artigo.”.

Emenda nº 419

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A emenda tem parcial pertinência até mesmo para ajuste do texto em relação à Emenda nº 289, que recebeu parecer favorável. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda nº 1, a seguir:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 419.



O art. 418 fica acrescido do seguinte § 5º e os §§ 5º e 6º ficam unificados no § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 418.....

§ 5º Nos precatórios já apresentados ao Tribunal, em que o crédito relativo aos honorários contratuais do advogado não tenha sido destacado no juízo da execução, o destaque poderá ser feito por decisão do Presidente, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo contrato.”

§ 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando:

I – se tratar de honorários sucumbenciais; ou

II – for efetuado o destaque dos honorários contratuais, na forma prescrita no §§ 4º e 5º deste artigo.”.

Emenda nº 420

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

Considerando que os precatórios podem ser pagos em cronologia, acordos ou leilão, conforme determinado pelo § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição da República. A emenda é oportuna e necessária, para esclarecer, publicamente, o volume de conciliações realizadas. Sugere-se, no entanto, pequeno acerto na redação do texto proposto. A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

O art. 427 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 427. Mensalmente, o juiz responsável publicará o valor dos recursos destinados pelo ente devedor, e sua específica destinação, contendo o número do precatório quitado, de forma individualizada, e os pagamentos realizados dentro da ordem cronológica, por conciliação, ou pelo sistema de leilão.”.

Emenda nº 421

Proponentes: OAB-MG

Parecer da Comissão:

A matéria foi objeto de análise por essa Comissão, na Emenda nº 52, que sugeriu pelo acolhimento parcial em parecer a seguir transcrito:

“...com a devida vênia do seu autor, a emenda tem parcial pertinência. Em relação ao acréscimo de um inciso no artigo 20, e que será o inciso XXIX, ao invés de XXIV como consta da proposta, e à alteração do inciso VI do art. 25, a proposta deve ser acolhida. Entretanto, deve ser mantido o art. 430 e



parágrafo único, por conter norma procedimental, porém, com a redação alterada na forma da Subemenda nº 1, mantido o parágrafo único”.

Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, nos termos da seguinte subemenda 1:

O *caput* do art. 430 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 430. A conciliação referente a precatórios competirá ao Presidente do Tribunal mediante cooperação de juízes, preferencialmente da área de direito público.

Parágrafo único. O procedimento relativo à conciliação será objeto de resolução do Órgão Especial, de ofício ou por proposta do Presidente do Tribunal.”.

Emenda nº 422

Proponentes: ANAMAGES

Parecer da Comissão:

A emenda proposta é, em parte, pertinente. Vários tribunais pátrios já adotam a convocação sugerida, especialmente para assessoria nas áreas em que há interesse direto dos magistrados, evitando-se o constrangimento de ter que tratar de determinados assuntos com servidores. Entretanto, é prudente que apenas o Presidente tenha a atribuição para a convocação e a quantidade de juízes convocados deve ser estabelecida em resolução do Órgão Especial. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma das Subemendas nº 1 e 2 que se seguem.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 422.

A ementa do Livro II e o inciso XVI do art. 19 passam a ter a seguinte redação:

“Livro II – Da Competência e atribuições dos órgãos, dos Juízes de Direito Assessores da Presidência, das Sessões e do Exercício do Poder de Polícia.”

Art. 19. [...]

XVI – convocar juiz de direito para exercer substituição no Tribunal e nas comarcas bem como assessorar a presidência do Tribunal;”

Subemenda nº 2 à emenda nº 422.

Acrescente-se o Título II no Livro II, renumerando-se os demais e acrescente-se o art. 47, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Título II – Dos Juízes de Direito Assessores da Presidência.

Art. 47. O Presidente do Tribunal poderá convocar juiz de direito da Comarca de Belo Horizonte para assessoramento da Presidência, por prazo determinado não superior a dois anos, admitida a recondução nos termos dos atos



regulamentares.

§ 1º. O Órgão Especial fixará, em resolução, a quantidade máxima de juízes de direito que poderão ser convocados.

§ 2º. É assegurado ao juiz de direito convocado o direito de reassumir a vara da qual era titular, cessada a convocação.”.